

Registro: 2015.0000053780

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002020-32.2011.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante/apelado AHMAD LOPES ABOU ARABI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante JOSÉ ALBANO DA SILVA SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Declara voto vencedor o revisor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), HELIO FARIA E LUIZ AMBRA.

São Paulo, 13 de agosto de 2014.

SILVÉRIO DA SILVA RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO No: 2361

APELAÇÃO Nº.: 0002020-32.2011.8.26.0663

COMARCA: VOTORANTIM

APTE/APDO: AHMAD LOPES ABOU ARABI

APDO/APTE: JOSÉ ALBANO DA SILVA SOBRINHO

pn

Apelação cível – Indenização por dano moral – Acidente de trânsito – Ingresso de veículo em via perpendicular que causou colisão com moto – Agravos retidos reiterados rejeitados – Questões de cunho correcional que fogem ao presente âmbito – Mérito – Fotos e depoimento das testemunhas confirmam os fatos alegados na inicial – Laudo pericial – Capacidade física comprometida em 62% - Indenização por dano moral bem fixada em R\$ 50.000,00 – Dano estético afastado pelo laudo pericial – Pensão mensal vitalícia descabida, pois o autor percebe benefício previdenciário e não perdeu a capacidade laborativa – Recursos desprovidos (Voto 2361)

A r. sentença de fls. 194/196 julgou parcialmente procedente a ação para condenar o réu no pagamento de cinquenta mil reais como reparação de danos morais, atualizados da sentença e com juros de mora da citação. Sucumbência recíproca.

Apelou o autor às fls. 199/206, alegando que deve ser



indenizado o dano estético, devido à cicatrizes que possui no corpo. Pede também a concessão de pensão mensal, com base no art. 950, parágrafo único do CC, pois ainda que venha a receber benefício do INSS o quantum será sempre inferior à remuneração se estivesse trabalhando. Pede a majoração da indenização por danos morais.

Apelou o réu às fls. 218/238. Reiterou em preliminar os agravos retidos de fls. 144/146 e 171/176. Evocou nulidade dos atos processuais pois o termo de conclusão não poderia vir seguido da sentença com a assinatura digital do magistrado. No mérito, pediu a improcedência da ação pois não há provas da ilicitude cometida pelo apelante réu. Insurgiuse contra o valor da indenização, de R\$ 50.000,00.

As apelações foram recebidas no duplo efeito, fls. 239.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 212/217 e

242/247.

É o relatório.

O agravo retido de fls. 144/146 se insurge contra a rejeição do pedido de fls. 134/138 a respeito do registro na ata de correição da demora no processamento dos autos com incorreção das datas de recebimento dos autos em cartório e termo de conclusão. O pedido foi rejeitado pois os autos haviam sido distribuídos em pouco mais de um ano e a decisão deve ser mantida. Ademais não é matéria de competência desta Câmara.

O agravo retido de fls. 171/176 também invoca questões de cunho correcional e não merecem acolhimento. Quando a alegação de que os documentos enviados ao perito não foram de conhecimento do réu apelante, foi bem rechaçado pela decisão agravada, posto que constaram nos ofícios de fls. 110 e 115.

Rejeitos os agravos retidos.

A arguição de nulidade da sentença por não conter assinatura do escrivão é descabida, pois a sentença foi assinada



digitalmente pelo magistrado que a proferiu, ato válido, portanto.

Passo a analise dos méritos recursais.

Restou indubitável a responsabilidade do réu pela colisão ocorrida entre as partes, segundo as provas produzidas nos autos, as fotografias do local e o depoimento das testemunhas. A própria testemunha do réu, ouvida como informante pela amizade íntima com ele, afirmou que "O carro estava inclinado, já para virar para a rua do mercado." (fls. 101).

É muito comum esse tipo de colisão em que o carro ao cruzar a rua para entrar em travessa, perpendicular àquela, acaba se defrontando com moto vinda da mão contrária em que trafegam, causando acidente. É dever do carro que quer cruzar a rua para ingressar em via perpendicular verificar a possibilidade de fazer isso.

A testemunha do autor Douglas confere credibilidade aos fatos alegados na inicial, pois presenciou o acidente, conforme depoimento de fls. 99.

Tendo em vista os danos físicos resultantes do acidente, segundo laudo médico oficial, fls. 151/153, pelo comprometimento físico estimado em 62,5%, observado o déficit funcional máximo da função membro inferior e déficit funcional moderado da função punho, a quantia de R\$ 50.000,00 não se mostra elevado a fim de ressarcir os danos morais, que são aqueles que atingem a integridade física e esfera psíquica da pessoa.

RUI STOCO, citando Wladimir Valler preleciona que: *O* dano moral é direto quando lesiona um interesse tendente à satisfação ou gozo de um bem jurídico não patrimonial, ou seja, quando a lesão afeta um bem jurídico contido nos direitos de personalidade, como a vida, a integridade corporal, a honra, a própria imagem ou então quando atinge os chamados atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família (in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, 4ª



ed., pág. 201).

Assim, o recurso do réu não comporta provimento.

O dano estético foi afastado pelo laudo médico, conforme fls. 153, com o qual o autor concordou, conforme fls.163. De outro lado, o abalo à integridade física foi considerado na valoração da indenização por dano moral.

Como acima relatado, o *quantum* foi bem fixado, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pois quantia maior demandaria sequelas físicas gravíssimas ou até evento morte, a exemplo de outros julgados.

Quanto a pensão mensal, pede reforma porque o auxílio do INSS nunca será equivalente a renda se estiver trabalhando. O fato é que, como dispôs a sentença e como se depreende do laudo, o autor não ficou totalmente incapacitado para o trabalho, de modo que poderá complementar o que já recebe com o benefício previdenciário.

Assim, desprovido também o recurso do autor.

Nego provimento aos recursos.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator



Apelação: 0002020-32.2011.8.26.0663

Comarca: São Paulo

Juízo de origem: 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Luciana Carone Nucci Eugênio

*Processo:* 0002020-32.2011.8.26.0663

Apelantes: Ahmad Lopes Abou Arabi (Justiça Gratuita) e José

Albano da Silva Sobrinho (Justiça Gratuita)

Apelados: José Albano da Silva Sobrinho (Justiça Gratuita) e

Ahmad Lopes Abou Arabi (Justiça Gratuita)

# DECLARAÇÃO DE VOTO CONCORDANTE

#### VOTO № 8602

Destaco inicialmente que retirei os autos para nova vista em função do teor das alegações orais trazidas pelo Advogado do requerido que renovava críticas à atuação do juízo de origem no tocante à administração do procedimento.

O mérito do recurso foi minuciosamente tratado pelo digno Relator e ao nele contido nada deve ser acrescentado, na medida em que não só as fotografias e desenhos ilustrativos apresentados, como também a própria testemunha do réu indicam em sua conduta a causa determinante do evento danoso e justificam a decisão condenatória e o valor fixado aqui como verba indenizatória.

As críticas aduzidas ao juízo são de todo impertinentes para uma Comarca em que no mês de abril de 2011



tramitaram 11.412 processos, com a distribuição de 300 novos feitos, foram remetidos 122 ao Tribunal ou Turma Recursal, arquivados definitivamente 400 e isto apenas perante a Primeira Vara Cível de Votorantim.

Servidores e Magistrados que se dedicaram com amor à causa pública de administração da Justiça e com isto para o mês seguinte já indicavam um total de processos em andamento para 9.882.

Que os cidadãos comuns desconhecedores das dificuldades que a administração de notável número de processos cause ao nosso Tribunal é algo perfeitamente compreensível, mas aos advogados, particularmente aos atuantes na Comarca em questão, isto causa verdadeira espécie.

Mais a mais, o documento de fl. 165 é manifestamente impresso para publicação em sistema informatizado, de todo o andamento ocorre imediata publicação nos arquivos eletrônicos do Tribunal e as assinaturas ali apostas garantem a idoneidade do seu conteúdo, conferindo com lisura ao tema litigioso.

Haja ponto haja vírgula no item 1, no plano linguístico significado ou relevância alguma emergem, sequer existindo segurança de apontar quem o produzira em papel, pois que para todos o que verdadeiramente produz efeito é a publicação e nela incorreção alguma aparece.

De outra parte, eventual erro material de digitação de um número do ano em curso em um ofício expedido não justifica a celeuma e as críticas contidas no agravo retido de fls. 171 e seguintes, pois



é ônus dos advogados dos litigantes acompanhar diligentemente todos os atos e eventos e de colaborar com os peritos e assistentes nos trabalhos técnicos para a boa condução da instrução processual.

Dito isto, meu voto é concordante com o do Eminente Relator, com observação de que se oficie à Egrégia Corregedoria Geral para externar elogio aos dignos Magistrados e Servidores atuantes na Comarca de Votorantim e em especial aos da Primeira Vara Cível e com destaque à Magistrada Doutora Luciana Carone Nucci Eugênio.

HELIO FARIA Revisor



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JOAO BATISTA SILVERIO DA SILVA	1140476
6	8	Declarações de Votos	HELIO MARQUES DE FARIA	1143499

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0002020-32.2011.8.26.0663 e o código de confirmação da tabela acima.